

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição dos sócios executados contra a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução em seu desfavor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução contra o sócio executado; (ii) estabelecer a aplicabilidade da teoria maior ou menor da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, inspirada no Direito do Consumidor, que permite a desconconsideração com base na insolvência da sociedade, sem a necessidade de comprovar fraude ou confusão patrimonial.

4. A aplicação da Teoria Menor visa proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, garantindo o recebimento de seus créditos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição não provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

Tese de julgamento: No processo do trabalho, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo suficiente a prova da insolvência da empresa para que a execução seja redirecionada aos sócios.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 28

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020527-42.2021.5.04.0020 AP

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agravam de petição os sócios Cristiano Tovar Staudt, Luciano Staudt e Enio Matias Peters.

Com contraminuta de dez dos exequentes, os autos vêm ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 3034

"Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que corre em face de CRISTIANO TOVAR STAUDT, LUCIANO STAUDT e ENIO MATIAS PETERS, sócios da executada SSTAUDT LOGISTICA E

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

TRANSPORTE LTDA - ME.

Eles apresentaram defesa escrita conjunta. Alegam que está em curso tentativa de responsabilização pessoal sua fundada em conjecturas e não em provas, o que afronta seu direito à preservação patrimonial e à dignidade humana.

Requerem a aplicação ao caso da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Dizem não preenchidas quaisquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil a fim de permitir o alcance de seu patrimônio para pagamento da dívida da empresa, notadamente considerando que a mera existência de grupo empresarial não autoriza a desconsideração. Ainda afirmam que não observado o rito do art. 134, § 4º do CPC pela prática de atos constritivos antes da decisão de mérito do incidente.

Adoto a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por aplicação analógica do Direito do Consumidor (art. 28, § 5º, do CDC), não havendo a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial exigida pela teoria maior (art. 50 do Código Civil).

A lei prevê a possibilidade promoção de providências de caráter cautelar a fim de preservar o patrimônio dos sócios potencialmente devedores de dilapidação ao longo do incidente de desconsideração (art. 301 do CPC), razão pela qual as medidas constritivas adotadas em face deles são lícitas.

Prevendo a lei a hipótese de responsabilização de sócios pelo pagamento da dívida de sua empresa nos termos do que foi acima posto, não cabe falar em violação dos princípios constitucionais apontados pelos devedores na sua defesa, arguição essa feita em caráter absolutamente genérico.

Por todas essas razões, acolho o incidente de desconsideração."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

Os sócios executados não se conformam com a decisão. Argumentam que a responsabilização pessoal de sócios é providência excepcionalíssima que só pode ser admitida quando cumpridos os requisitos legais. Aduzem que a autonomia patrimonial não é uma ficção revogável por conveniência, mas garantia positivada e reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (art. 49-A do Código Civil), segundo a qual a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, administradores ou instituidores. Defendem que a desconconsideração é técnica de controle de abusos, não um atalho para suprir dificuldades executivas e, exatamente por isso, o art. 50 do Código Civil tipifica e estreita as hipóteses de afastamento da personalidade: exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ambos fatos que devem ser comprovados de forma robusta, objetiva, documental. Destacam que, sem isso, a medida transmuta-se em sanção sem lei, punindo a insolvência ou o insucesso empresarial - o que o ordenamento jurídico não autoriza. Salientam que ***"Não há, nos autos, qualquer lastro probatório sério de desvio de finalidade, entendido como uso da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar atos ilícitos"*** (art. 50, § 1º, CC). Não há demonstração de ardilosas blindagens patrimoniais, de reorganizações temerárias destinadas a desafogar bens pessoais, de manobras societárias oportunistas ou de esvaziamento deliberado de caixa com o claro propósito de fraudar a execução. Ausentes, igualmente, os marcadores clássicos de confusão patrimonial (art. 50, § 2º, CC): não se apontou (i) pagamento reiterado, pela sociedade, de obrigações pessoais do sócio ou o inverso; (ii) transferência de ativos ou passivos entre sócio e sociedade sem contraprestação; (iii) outras práticas objetivas de comunhão de patrimônios que dissolvam as fronteiras contábeis. Sem perícia contábil que identifique fluxos cruzados, sem extratos ou livros que revelem mescla de contas, sem notas fiscais que sustentem triangulações indevidas, não há substrato fático para a ruptura da barreira corporativa. O que há é o inadimplemento de uma condenação e a insuficiência patrimonial da devedora - e isso, por si, não autoriza a desconconsideração. A desconconsideração não é remédio para insolvência. Tentar suprir essa ausência de prova com invocação da chamada 'teoria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

menor' - por analogia ao art. 28, § 5º, do CDC - desloca o eixo normativo para fora do campo correto. A relação jurídica que originou o crédito trabalhista não é de consumo; o trabalhador não é consumidor da empresa, e não há lacuna normativa a justificar a importação de regime alheio. Ao contrário: o ordenamento tem disciplina própria e completa para o tema - art. 50 do CC (critério material), e arts. 133 a 137 do CPC (critério processual, rito do incidente)." (Fls.: 3046 - 3047; grifos no original). Obtemperam que o ônus probatório é de quem alega o abuso, não tendo sido demonstrado nos autos. Consignam que, em suma, não há prova de desvio de finalidade nem de confusão patrimonial (pressupostos materiais do art. 50, CC); a pretensão de aplicar teoria menor por analogia ao CDC é incompatível com o desenho normativo vigente; a mera condição de sócio, sem demonstração de conduta e nexos causal no período de formação do crédito, não legitima o alcance; medidas constritivas antes da cognição do incidente subvertem o rito e ferem contraditório e ampla defesa; a decisão que não enfrenta concretamente esses pontos fere a exigência de fundamentação analítica e colide com os princípios do devido processo legal, da propriedade e da proporcionalidade. Postulam , pois, o provimento do apelo.

Examino.

Trata-se de execução originária da reclamatória trabalhista movida pelo exequente V. R. P. contra as executadas SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, PS COMERCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EIRELI - ME e STAUDT & STAUDT LTDA., solidariamente responsabilizadas pela dívida.

Os cálculos de liquidação foram homologados em 26/02/2018 (Fls.: 1349).

Citadas, as executadas não quitaram a dívida ou indicaram bens à garantia da execução, sendo determinadas as tentativas de bloqueio de valores via Bacenjud e de penhora de veículos via Renajud (Fls.: 1364), sem sucesso.

Depois disso, foram expedidos mandados de penhora (Fls.: 1371), sendo penhorada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

parte ideal do imóvel da executada PS COMERCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EIRELI - ME, matrícula nº 20.107 do Registro de Imóveis de São Sebastião do Cai (Fls.: 1378).

Foram opostos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, julgados nas Fls.: 1516 - 1519.

O perito contador ajustou a conta no laudo das Fls.: 1525 - 1562.

Em 23/03/2019, as partes firmaram acordo de pagamento parcelado, no valor de R\$ 750.000,00 em 81 parcelas (Fls.: 1570).

Em 27/04/2020, o exequente comunicou que a 8ª parcela do acordo não foi quitada (Fls.: 1600), tendo sido determinado o prosseguimento da execução (Fls.: 1605).

Foi determinada a reunião das execuções para que as reclamações 0020629-77.2016.5.04.0331, 0021258-48.2016.5.04.0332, 0021832-65.2016.5.04.0334, 0021836-05.2016.5.04.0334, 0020637-74.2018.5.04.0334, 0020367-22.2019.5.04.0332, 0020443-15.2020.5.04.0331 e 0021708-57.2017.5.04.0331 sejam processadas em conjunto nos presentes autos, até o final da execução e a baixa definitiva (Fls.: 1702). Depois disso, diversos outros processos foram agregados à presente execução conjunta.

Em 01/04/2022, foi realizada a penhora sobre aluguéis auferidos pela reclamada PS COMERCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EIRELI - ME (Fls.: 2117)

O imóvel antes penhorado foi arrematado em leilão (Fls.: 2393), homologado nas Fls.: 2401 em 22/04/2024.

Conforme sentença das Fls.: 2433 - 2436, foi decretada a falência da executada PS COMERCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EIRELI - ME, em 17/06/2024, sendo expedida certidão de habilitação dos créditos dos exequentes, seus procuradores, peritos, INSS, União e Receita Federal, no montante total de R\$ 5.426.738,79 (Fls.:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

2472)

Na decisão das Fls. Fls.: 2560 - 2561, foi decretada a nulidade da da venda do bem em leilão por não ter o perito observado os prazos legais das publicações obrigatórias.

Em 09/12/2024, então, decidiu o Magistrado de origem acolher o pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada contra os sócios das executados, Cristiano Tovar Staudt, Luciano Staudt e Enio Matias Peters.

Foram registradas restrições de transferências em três veículos de propriedade do sócio Enio Matias Peters (Fls.: 2572) e registradas restrições aos bens dos três sócios no CNIB (Fls.: 2574).

Ainda, foi autorizada a realização de novo leilão do imóvel da matrícula 20.107 do RI de São Sebastião do Caí.

Os sócios executados apresentaram manifestação acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Fls.: 2782 - 2795), seguindo-se a decisão agravada.

Pois bem.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, conforme os artigos 790, II e 795 do CPC.

O propósito da teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que, blindados pela personalidade jurídica, acabam por frustrar o pagamento de credores.

Na área trabalhista, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Esse entendimento objetiva a proteção do trabalhador hipossuficiente que vendeu sua força de trabalho sem que tenha recebido a contraprestação devida.

Para o redirecionamento da execução aos sócios, todavia, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, preservando o contraditório e a ampla defesa, conforme OJ nº 94 desta Seção Especializada em Execução:

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REFORMA TRABALHISTA. NECESSIDADE. Após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), para o redirecionamento da execução contra sócios da empresa, é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica."

Cito precedente desta Seção sobre o tema:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se na Seção Especializada em Execução deste Regional a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o artigo 50 do Código Civil. Segundo a Teoria Menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento." (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020490-53.2015.5.04.0334

Especializada em Execução, 0020527-42.2021.5.04.0020 AP, em 16/05/2025,
Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Tudo considerado, comprovada a insolvência da empresa, nego provimento ao agravo de petição dos executados Cristiano Tovar Staudt, Luciano Staudt e Enio Matias Peters.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.